



Número: **0002784-22.2019.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ORLANDINO SODRE BASTOS NETO (RECORRENTE)</b>	<b>EGLÉ MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO)</b>
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <b>(RECORRIDO)</b>	
<b>CONSELHO DA MAGISTRATURA (RECORRIDO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15730677	23/08/2023 13:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar-PAD (processo nº 0002784-22.2019.8.14.0000) contra decisão que não conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, contra Acórdão do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra Acórdão do Conselho da Magistratura, confirmando a aplicação da pena de cassação da aposentadoria.

Como cediço, a apelação é recurso típico de processos judiciais, cabível diante de sentença proferida por juiz singular, o que a toda evidência não é a situação dos autos, como já destacado por esta relatora em decisão anterior, que inadmitiu os embargos de declaração



opostos pelo recorrente.

O abuso do direito de recorrer é prática processual incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade, configurando litigância de má-fé quando a interposição possuir intuito manifestamente protelatório.

Na situação dos autos, o recorrente reiteradamente utiliza de vias inadequadas para apresentar seu inconformismo com a decisão do PAD e, mesmo tendo se exaurido a competência administrativa, insiste em protocolar recursos inadmissíveis e estranhos ao processo administrativo.

O fato é que não há mais justificativas razoáveis para que o PAD não siga seu fluxo natural, não podendo ser permitido, nem por erro grosseiro da parte, tampouco por condutas protelatórias, que fique tramitando indefinitivamente quando já esgotada a fase recursal.

Ante o exposto, sendo inadmissível a apelação e não



havendo interrupção pela oposição de embargos, posto que não foi conhecido, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID 13527329 - pág. 1/26, com a devida baixa e cautelas legais.

Ficam o recorrente e sua advogada Egle Maria Valente Couto, OAB/PA 13127, mais uma vez advertidos de que condutas protelatórias estarão sujeitas às penalidades da lei.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

